



CONCORRÊNCIA 001/2022

Assunto: Decisão Recurso Administrativo.
Interessado: SMS/SEMINFRA

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **LIDER CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.582.165/0001-87, doravante denominada RECORRENTE; onde manifestou oposição ao julgamento da fase de habilitação à **Concorrência 001/2022**. A licitação tem como objeto a **contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia para executar obras civis na contratação de empresa para execução da obra – REFORMA DO TEATRO MUNICIPAL PREFEITO POTI CAVALCANTI**.

I – PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma que lhe seja a mais vantajosa.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. **Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.**

Cumprido informar que o intuito da Comissão Permanente de Licitação é fazer o julgamento dentro dos ditames da lei. A função da CPL, sobretudo, em licitação que envolve recursos desse porte, objetiva garantir a observância em plena harmonia a Lei Geral das Licitações, tendo como um de seus pilares o princípio constitucional da isonomia a todos, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que não é apenas o menor preço, a qual deve ser exaustivamente analisada, toda documentação de habilitação e, não só a saúde financeira da concorrente, mas também as qualificações técnicas que são cruciais para uma obra desse porte.

Dessa forma, no diapasão desse relato, para que se possa garantir o exame de legalidade das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação e ainda a obediência ao entendimento jurisprudencial, doutrinário acerca do tema, passaremos a analisar o mérito das razões apresentadas.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE LIDER CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA

Inicialmente vale destacar que a recorrente protocolou tempestivamente o seu recurso na data de 08 de junho de 2022.

Em suma, no recurso apresentado pela recorrente foi alegado que:



1 - “ A empresa apresentou, na fase de habilitação, o BALANÇO DE 2020, juntamente com o Termo de Abertura e Encerramento, devidamente autenticado pela JUCERN com Termo de Autenticidade assinado pelo contador, com CERTIFICADO de registro, conforme a Resolução Plenária nº 02/2020 datada de 20 de julho de 2020 e Instrução Normativa nº 82, datada de 19 de fevereiro de 2021. Desta forma, a LIDER CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA, CNPJMF Nº 24.852.165/0001-87, cumpre as exigências do edital. ”, alega.

Solicita que a Comissão faça uma consulta a Junta Comercial a fim de dirimir as dúvidas, com relação aos registros do Livro e do Balanço, se eram obrigatórios terem as assinaturas eletrônicas, ou somente os termos de autenticidades.

Por fim solicitou que o Recurso fosse CONHECIDO e PROVIDO, para MODIFICAR decisão da Comissão Permanente de Licitação.

É O RELATÓRIO

III. DO EXAME DO MÉRITO

É mister ressaltar que a Comissão Permanente de Licitação tem a responsabilidade e a competência de zelar pelo erário público, principalmente no tocante à procedimentos de contratação com o privado, não somente nas aquisições de materiais bens e consumo, mas também, nos serviços outros como de obras e de engenharia, a fim de evitar que empresas que não tenham capacidade técnica, jurídica, fiscal e/ou econômica ou que por ventura produzam algum documento fora dos ditames legais, venham a se tornar vencedoras de licitações no âmbito público.

Diante de tais fatos, a Comissão fez uma análise depurada, criteriosa e baseada nos princípios administrativos que regem as licitações públicas, bem como, em estrita observância as solicitações editalícias, respeitou os limites postos pelo edital, o qual alerta sobre o caráter regulador e necessário do estrito cumprimento ao instrumento convocatório para TODOS OS PARTICIPANTES, a exemplo, o que solicita no item 01,1.1, inciso V. A fim de evitar que possíveis “aventureiros” se tornem vencedores de certames que tenha um vulto financeiro e técnico mais complexos.

Dentre outros aspectos, o item que dá causa a inabilitação da Recorrente, especificamente o Item 4.0, subitem 4.1 Inciso II-Qualificação Econômico Financeiro, o qual solicita que os participantes apresentem o Balanço patrimonial do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Observa-se que a Recorrente alude haver cumprido as solicitações editalícias, aponta que consta em sua documentação a folha a qual traz chancela da JUCERN, a qual certifica o registro do balanço financeiro, o que não foi confirmado mesmo após uma reanálise de toda a documentação da Recorrente, o que a torna incompleta frente aos documentos dos demais concorrentes que cumpriram a risca o que foi exigido.

Daí, mediante critérios plenamente isonômicos, sustentamos que a Recorrente, com efeito, não atendeu às solicitações ao “subitem” retro citado e conforme se depreende alhures na peça recursal que, sobre à Licitação, é devido aos concorrentes, desde que obedecendo as





solicitações editalícias, à igualdade entre todos os interessados, e visa escolher a proposta mais vantajosa à Administração, com base, sobretudo, em parâmetros e critérios antecipadamente definidos e aceito, pois não houve quem o impugnasse antecipadamente, tais solicitações, em ato próprio (instrumento convocatório).

É mister falar sobre o princípio da *LEGALIDADE*, pois todas as suas fases se encontram rigorosamente disciplinada na Lei Geral das Licitações, cujo Art. 4º, “[...] estabelece que todos quanto participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidade a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei. [...]”;

Como também o da *IMPESSOALIDADE*, este surge na licitação, diretamente ligado ao princípio da isonomia e do julgamento objetivo em que “todos os licitantes devem ser tratados igualmente”, não só em termos de seus direitos, mas também de suas obrigações, devendo a Administração, no que tange a suas deliberações, pautar-se por critérios objetivos e racional, sem levar o sentimento emocional as condições pessoais do concorrente, fazendo com que se evaporem sentimento híbridos de apelo e reforço ao entendimento.

Vale atentar também, ao manifesto de prestigiados doutrinadores sobre o exposto, destaque-se, JOSÉ ROBERTO DROMI (1975:134), aponta para observância de dois princípios: o da livre concorrência e o da igualdade entre os participantes; SAYAGUÉZ LASO (1940:53-53), também direciona a outros dois: o da igualdade de todos em face da Administração e ao estrito cumprimento do edital; ADILSON ABREU DALLARI (1973:33), fala em três outros princípios: o da igualdade, publicidade e rigorosa observância das condições do edital, a esses três o ilustre ministro CELSON BANDEIRA DE MELLO (1980:2), acrescenta o da possibilidade do concorrente licitante observar o atendimento aos já citados princípios, para tanto, diferentemente do que alega a peça, em imputar a douta Comissão o critério de “insignificante formalidade,” e em outra parte “o excesso de rigor e formalismo”, onde houve, por parte desta CPL, apenas o julgamento regular em estrita consonâncias aos ditames editalícios.

É importante salientar, sobretudo, digno de citar também, que, quanto à autenticidade do registro, o parâmetro da imprecisão não foi fator motivador da decisão, a qual, em momento algum, à Comissão lança olhar a dúvidas sobre estar ou não registrado na Junta Comercial do Estado tal Balanço, evidentemente, por mais que seja esse um segundo critério, caso tivesse que ser considerado, uma vez que o mesmo resta evidenciado, não influenciaria a tomada de decisão, mas sim o simples, porém, malgrado fato de **ESTÁ AUSENTE A FOLHA PRINCIPAL DO DOCUMENTO**, levando-o a não ser e nem estar pleno, a qual, em força maior, tem papel fundamental de **CHANCELAR O REGISTRO DO BALANÇO**.

Desta forma, resta evidenciado que não é querer pessoal da Douta Comissão prejudicar qualquer que seja o participante, vindo com isso a atrapalhar o andamento do Certame, todavia, digno de apreciação é o que se tem percebido hodiernamente, não apenas nesse Certame, mas em diversos outros é o procedimento falho no juntar de determinadas documentações, quando, acredita-se, na hora da juntada e elenco do rol necessário para cada fase do edital, apresentam-se acervos com seu rol eivado de erros primários, em sua maioria, algo complementar, nos quais se colocam o que o edital não pede e, negligenciam com que é necessário, onde, sugestivamente, bastava um procedimento mais vigilante acompanhado de um simples “check-list”, que



auxiliaria a muitos a não incorrer em erros desidiosos, para tanto, não incorreria em situação como a em questão, a qual acaba por TORNAR INCOMPLETA A DOCUMENTAÇÃO de determinadas concorrentes no páreo, não restando outra decisão, a qualquer Comissão de licitação que pautar seus critérios com base, sobre tudo, no respeito a quem trata com reverência, respeito, sobretudo, com pericia às solicitações de qualquer que seja o instrumento convocatório e/ou Certame.

IV - CONCLUSÃO

1 - Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso, DECIDO considerar IMPROCEDENTE o recurso administrativo impetrado pela empresa LIDER CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA, negando-lhe provimento.

2 - Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações.

3 – Segue marcada Sessão pública à abertura das propostas de preços para o próximo dia 21/06/2022, às 14:00h. Outrossim a CPL, convida os participantes habilitados, do Certames em tela, a se fazerem presentes.

São Gonçalo do Amarante/RN, 17 de junho de 2022.

JOÃO MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SOARES
Presidente da CPL/SGA